



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 10 dezembro de 19 84.

ACORDÃO Nº 101-75.591

Recurso nº - 88.601 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - DESPESAS DE VIAGEM - As despesas com as idas de diretores ao exterior somente se validam como dedutíveis, quando das viagens, resultar comprovação objetiva com realização de negócio no interesse inequívoco da empresa.

VENDAS EM BALCÃO - INTERMEDIÇÃO DE TERCEIROS, NÃO EMPREGADOS - COMISSÕES SOBRE VENDAS - As comissões sobre vendas efetuadas em balcões, quando pagas a não empregados, se permitem por dedutíveis, se comprovada a imprescindibilidade e estrita necessidade da intermediação de terceiros nas operações de venda, o que não ocorreu na espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0810-033.874/82-74

RECURSO Nº: 88.601

ACÓRDÃO Nº: 101-75.591

RECORRENTE Nº: ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S.A.

R E L A T Ó R I O

ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S.A., empresa com endereço na Capital do Estado de São Paulo, não se conformando com o decidido pelo Delegado da Receita Federal naquela capital, que lhe deferiu, parcialmente, a petição impugnativa, com a qual se insurgira, em parte, contra a cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 33, lavrado quanto aos exercícios de 1980 e 1981 dirige a este Colegiado apelo voluntário, tempestivamente apresentado nos termos da petição recursória de fls. 135/145, a fim de postular a reforma da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau.

A matéria remanescente em litígio se relaciona com despesa de viagens ao exterior (refletidas em aquisições de moeda estrangeira, inclusive "traveller's check's" e de passagens), e bem assim com despesas do Escritório Central, consignadas a título de comissões sobre vendas.

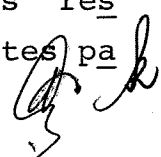
Embora a empresa houvesse concordado com a exigência do crédito tributário sobre o valor correspondente ao item II da peça de autuação - "imobilizável debitado em conta de despesa" -, desde que fosse retificado de Cr\$ 497.658,00 para Cr\$ 429.062,00, conforme documentos a fls. 123 e 124, como de fato foi corrigido pela decisão singular, não há prova nos autos de haver efetuado o respectivo pagamento do tributo. E foi quanto a essa retificação

de valor que ocorreu o deferimento parcial da petição impugnativa.

Antes da lavratura do Auto de Infração, a empresa foi convidada pelo Termo de Intimação de fls. 02 a esclarecer a relação entre as viagens ao exterior e a atividade operacional e a exhibir documentos e pelo Termo de Intimação nº 02 de fls. 03 a elucidar os lançamentos feitos a débito da conta Despesas do Escritório Central subcontas Comissões s/Vendas - P. Jurídica e Comissões s/Vendas - P. Física.

Pelo documento de fls. 13/15, em resposta, às intimações disse a empresa:

- que se trata de viagens ao exterior, a grandes centros da moda internacional, para visitas a feiras, exposições, confeccionistas célebres e grandes lojas, onde seus diretores tiveram oportunidade de conhecer as novidades em matéria de moda, assim também modernas técnicas de confecção;
- que algumas viagens se destinaram a contacto no exterior, tendo em vista o seu interesse na exportação de manufaturas com objetivo de desfrutar de incentivos fiscais;
- que outras viagens se destinaram à tentativa de compra, nos Estados Unidos, de algumas lojas do ramo, que, como subsidiárias, abririam o mercado norte-americano para "Marie Claire";
- que essas despesas são insignificantes se comparadas com as demais despesas operacionais;
- que as subcontas do título Despesas do Escritório Central se referem a comissões de venda dos exercícios de 1980 e 1981, cujos pagamentos são comprovados por notas fiscais com a indicação da operação, dos nomes dos beneficiados e dos valores respectivos, requisitos necessários e suficientes pa



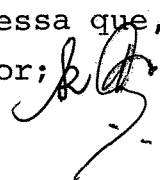
Acórdão nº 101-75.591

ra que tais despesas sejam consideradas legalmente dedutíveis, nos termos do art. 197 do RIR/80 e que elas, além de comprovadas, guardam proporção de normalidade em face do conjunto das despesas operacionais.

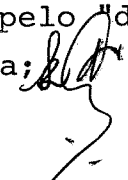
A lavratura do Auto de Infração tem, por descrição dos fatos, base no Termo de Verificação de fls. 27/29, e de sua narração, circunstanciada em relação aos esclarecimentos da empresa, se tomam, por síntese, pormenores no sentido de expor:

- que a fiscalizada exerce atividades puramente comerciais e, portanto, nada confecciona;
- que, além disso, não efetuou qualquer venda para o exterior e nem tampouco adquiriu loja alguma nos Estados Unidos;
- que, embora exigida através do item "c" do Termo de Intimação nº 2 (fls. 03), a fiscalizada não comprovou a efetiva intermediação dos negócios que teriam dado origem ao pagamento das comissões sobre vendas, pois ela é empresa que explora unicamente o comércio varejista, efetuando suas vendas exclusivamente nos balcões de suas lojas, atividade que dispensa, desde logo, a intervenção de terceiros, não empregados, e preponderantemente no caso em exame, de pessoas jurídicas para a realização dessas vendas.

Resumindo-se o que a empresa disse em sua petição impugnativa, quando iniciou o litígio, e apenas propriamente quanto à parte contenciosa, lê-se:

- que ela se dedica ao comércio varejista de artigos de vestuário feminino, com a peculiaridade de fazê-lo em nível da mais alta sofisticação no mercado interno brasileiro, circunstância essa que, por si só, justifica as viagens ao exterior;
- 

Acórdão nº 101-75.591

- que é de distinguir-se o simples comércio varejista de artigos de vestuário do comércio de vestuário cujos modelos, tecido, cores etc. promanam de Paris e Nova Iorque, com destino a uma demanda elitizada, requisito que exige constante atualização em termos de moda internacional;
 - que Paris e Nova Iorque são centros que ditam a moda masculina e feminina e frequentá-los é uma necessidade para aqueles que atuam no ramo;
 - que a postulante colhe "know how" no exterior para ser aplicado no Brasil, contribuindo para o aprimoramento de um setor de atividade comercial, por via direta, e industrial, por via oblíqua;
 - que algumas dessas viagens tiveram por objetivo primordial o interesse da empresa na exportação de manufaturas por ela comercializadas; e outras, a tentativa de compra, nos Estados Unidos, de algumas lojas do ramo, procurando, desta forma abrir as portas do mercado norte-americano para a moda brasileira;
 - que, por serem despesas habituais em empresas do gênero, a litigante não se preocupou em arquivar comprovantes da presença de seus diretores em lojas, desfiles, feiras, fábricas etc;
 - que a autuada encomenda desenhos de conhecidos estilistas de moda, para serem confeccionados e comercializados pela Marie Claire;
 - que elaborados os modelos estes são recortados em padrões de papel (moldes) e vendidos à autuada que, por sua vez, repassa aos fornecedores para serem confeccionados no tecido sugerido pelo "designer" e vendidos, da mesma forma à autuada;
- 

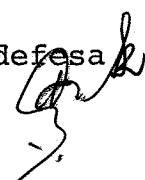
Acórdão nº 101-75.591

- que na data aprazada os valores devidos a Lúcia Curia Designer Ltda., a Ted Lapidus Representações S/C Ltda. e Gerolami Brasileira Representações Limitada pela elaboração de modelos, desenhos e moldes, são pagos mediante a emissão dos documentos correspondentes;
- que é bem verdade se deparar inadequada a discriminação contida nas Notas Fiscais questionadas - "Comissões sobre Vendas" -, mas, nem por isso, um simples erro formal substanciado na indevida alusão contida em tais documentos teria o condão de invalidar a legitimidade da operação.

As contra-razões de defesa se acham rebatidas, na decisão de primeiro grau, ao considerar:

- que a empresa não trouxe ao processo quaisquer elementos capazes de demonstrar e comprovar a necessidade das viagens ao exterior e das respectivas aquisições de moeda estrangeira;
- que ela exerce atividades comerciais, nada tendo confeccionado, nem tendo realizado nenhuma venda ao exterior e nem tampouco adquirido alguma loja nos Estados Unidos;
- que, em resposta à intimação de fls. 03, a empresa não atendeu aos itens C, D e E, ou seja, deixou de comprovar em cada lançamento a efetiva intermediação dos beneficiados nas vendas realizadas, e também não forneceu cópias dos contratos de prestação de serviços firmados com os beneficiados, nem tampouco apresentou qualquer esclarecimento adicional, a fim de comprovar a natureza, necessidade e efetivação dos serviços prestados.

Na petição recursória, integralmente lida, a defesa



reitera o entendimento anterior, no sentido de salientar que as despesas realizadas a título de viagens ao exterior e aquisição de moeda estrangeira guardam íntima relação com os objetivos sociais da empresa, ao considerar que a atividade explorada esteja estreitamente ligada à tendência, à execução e à produção de tecidos, proporcionando-lhe a aquisição de conhecimentos referentes às modernas técnicas de comercialização e confecção, seja na mera exposição em suas vitrines, seja em desfiles que promove. Quanto ao outro fato questionado sob o título de "comissões sobre vendas", afirma que foi exatamente para o fim de provar a efetiva intermediação dos beneficiados nas vendas realizadas, que ela juntou e ofereceu ao fisco documentos que bem demonstram a efetividade dos serviços prestados e que se fosse tomada a decisão singular como verdadeira, ter-se-ia que admitir, contra argumentos legais e doutrinários, que toda operação deveria estar coberta por contratos registrados, com testemunhas, com reconhecimento de firmas etc, sem considerar outros meios de prova largamente aceitos.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.591

V O T O

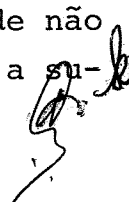
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A condição essencial e fundamentalmente necessária à validação das despesas, como dedutíveis, não dispensa a apresentação de prova, não só mediante documentação hábil, senão também frente aos termos da legislação fiscal de regência.

Nessa diretriz de entendimento, a legislação fiscal do imposto de renda admite a dedução de despesas de dirigente da pessoa jurídica por sua ida ao exterior, desde que a viagem se tenha efetivamente realizado em benefício exclusivo da empresa. Inaceitáveis, como dedutíveis, são os gastos de viagem de veraneio, férias, divertimento, recreação, deleite, ou cura que o dirigente, sócio ou titular da empresa, ou outrem, possa efetuar e a pessoa jurídica venha suportar como ônus seu.

Não tendo como provar, de modo objetivo, que tais viagens se efetuaram em benefício da empresa, pois nem sequer conseguiu demonstrar que das mesmas resultou alguma transação ou algum negócio, a defesa partiu para considerações puramente subjetivas, ao dizer que através delas a questionante colheu conhecimentos ("know how") no exterior para ser aplicado no Brasil, contribuindo, desta maneira, para o aprimoramento de um setor de atividade, por via direta, e industrial, por via oblíqua, se com semelhante fugacidade pudesse ficar livre de justificar as despesas de viagem de forma clara e insofismável, com exibição de documentos hábeis e precisos. Tudo o que a defesa diz a respeito das despesas de viagem se situa no terreno da ideologia que se esvazia pelo indeterminismo do abstrato.

A empresa nada produz ou confecciona. A sua atividade consiste no que se descreve sob o código 61.12 - "comércio varejista de artigos do vestuário, inclusive calçados e artigos de armarinho". Dedicase, portanto, à compra e venda, sendo as vendas efetuadas em balcão. O desempenho de semelhante atividade não enreda lá essas complicações de tal natureza, a ponto de ter a su-



Acórdão nº 101-75.591

plicante necessidade de manter e sempre custear as despesas particulares de viagens de dois casais de diretores, com freqüentes idas ao exterior, de sorte que, quando um casal regressava, outro ia para conhecer novidades e modernas técnicas de confecção, como disse a fls. 13, sem lhe parecer ser isso demasiado para quem nada fabrica ou confecciona. Dessa maneira, muito éter se evapora para tão diminuto proveito à atividade de compra e venda, a fim de esquecer-se que há revistas especializadas em modas, que muito bem dispensam as repetidas visitas ao exterior, somente para inteirar-se de técnicas de confecção e novidades em artigos de vestuários. Amiudadas viagens ao exterior, sempre com idas, ao mesmo tempo, em dupla de diretores, se realizaram, mas negócio mesmo em nome da empresa, que seria de esperar para justificar-se o registro contábil das despesas, nenhum se efetuou. Não se pode, portanto, tê-las, à vista da prova dos autos, como despesas de viagens efetuadas em benefício da empresa.

Nada fabricando ou confeccionando, a finalidade da empresa, porque explore o comércio varejista de compra e venda, consiste na aquisição de mercadorias de terceiros para revenda. As suas vendas, de acordo com o exposto no Termo de Verificação (folhas 28), se efetuam exclusivamente nos balcões de suas lojas. Tais vendas, porque assim se efetuam, dão possibilidade a uma causa remota de intervirem, nelas, terceiros, que não sejam empregados. Para isso é necessário haver controle das operações de venda pelo alcance e significação dos fatos que suscitem a intermediação de terceiros beneficiados com o pagamento de comissões sobre vendas, a fim de poder-se avaliar não apenas a efetividade e a natureza dos serviços prestados e sim também a correlação entre tais serviços e os rendimentos pagos. Daí a razão pela qual se solicitaram, através do item "C" do Termo de Intimação nº 2 (fls. 03), esclarecimentos, a fim de comprovar-se, em cada lançamento, a efetiva intermediação dos beneficiados nas vendas realizadas.

A recorrente devia ter oferecido prova hábil adequada à análise dos fatos, para que pudesse ver deferida a sua pretensão.

A simplicidade dos termos expostos em as notas

fis-
b

Acórdão nº 101-75.591

cais de serviços pode ser firme e valiosa para a suplicante, mas é insuscetível de trazer à compreensão fiscal, senão a certeza pelo menos a verdade relativa, por falta de controles pormenorizados que relacionassem, inequivocamente, o beneficiado pelas comissões com cada uma das operações de venda de per sí.

Os termos descrevem o pagamento do benefício como incidente sobre o faturamento mensal, sem precisar operação-por-operação de venda em que o beneficiado teria agido por intermediação, pois em as notas fiscais de serviços se usam expressões genéricas em assim dizer: "n/comissão s/seu faturamento do mês tal de produtos da linha tal". Esses produtos são os da linha que preservam o nome ou a marca "Ted Lapidus" e "Lúcia Curia".

Colocou-se, assim, o interesse particular acima do coletivo, não diligenciando a empresa necessidade do controle, para que, através de contrato escrito como foi solicitado pelo item "d" do Termo de Intimação nº 2 (fls. 03), as autoridades fazendárias pudessem certificar-se da necessidade de intermediação para o pagamento de tais comissões como indispensável à manutenção da fonte produtora de receitas.

A questão não é tão singela como a defesa pretende fazer crer, alegando tratar-se de simples erro formal, ao dizer que se usou, inadequadamente, a discriminação "comissões sobre vendas" para espelhar o fato ocorrido, sendo de salientar que a nota fiscal nº 029 de Lúcia Cúria Designer Limitada (fls. 62) se refere a outro tipo de operação, por isso foi aceita.

Portanto, não esclarecida a verdadeira natureza do fato ensejante do registro dos débitos efetuados a título de "comissões sobre vendas", já tendo a empresa confessado inexistir qualquer contrato escrito de prestação de serviços, pois, como diz a defesa, a fls. 142 que para ser a decisão singular tomada como verdadeira, teria de admitir que toda operação devesse estar acobertada por contratos registrados, não há por que se aceitar como dedutível o pagamento do benefício, porquanto a intermediação deixa, assim, de ficar plenamente justificada.

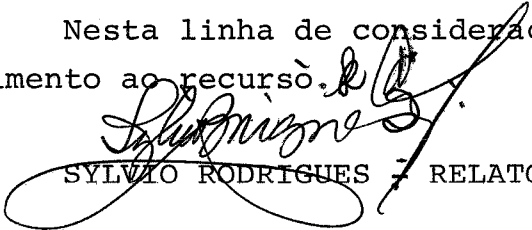


Em realidade, o que se descortina da prova dos autos é a licença de uso das etiquetas "Ted Lapidus" e "Lúcia Curia" e isso não dispensa a existência de contrato escrito, pois sem qualquer pacto vertido em caracteres alfabéticos não se demonstram os direitos e deveres dos contratantes, pois à suplicante deveria ter-se dado conta de que, além do seu interesse e do dos beneficiados com o pagamento das comissões, estavam também em causa os interesses do fisco.

Imperioso é evidenciar que, frente a um caso destes, os interesses dos contratantes devem ser cercados de maiores cautelas, não podendo o fisco tolerar tal situação, ante a falta de pacto escrito, de sorte que, através de semelhante pacto, bem se pudesse avaliar a necessidade da intermediação de terceiros nas vendas que a recorrente efetuou nos próprios balcões de suas lojas.

Em realidade, não provou a questionante a "imprescindibilidade e estrita necessidade" da intermediação de terceiros, não empregados seus, nas vendas que efetuou, exclusivamente nos balcões de suas lojas.

Nesta linha de considerações, o relator vota por negar-se provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR